

Considerações sobre alguns delitos de natureza sexual e sua tipificação pelo direito penal brasileiro

Tereza Cristina Albieri Baraldi

Como citar: BARALDI, Tereza Cristina Albieri. Considerações sobre alguns delitos de natureza sexual e sua tipificação pelo direito penal brasileiro. *In:* BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino (org.). **Mulheres, gênero e sexualidades na sociedade:** diversos olhares sobre a cultura da desigualdade - volume 1. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2020. p.333-344.

DOI: <https://doi.org/10.36311/2020.978-65-86546-84-2.p333-344>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

CONSIDERAÇÕES SOBRE ALGUNS DELITOS DE NATUREZA SEXUAL E SUA TIPIFICAÇÃO PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Tereza Cristina Albieri Baraldi

1. INTRODUÇÃO

Este contém considerações sobre as diferenças conceituais jurídicas existentes entre os delitos de Importunação Ofensiva ao Pudor, Ato Obsceno e Estupro, previstos na legislação penal brasileira, delitos esses que descrevem condutas de natureza sexual que, geralmente, a mulher é a vítima, independentemente de quem seja o agressor (que, via de regra, é homem). Dependendo da pena a ser aplicada (em tese) para o agressor, para uma sensação de impunidade quando os agentes públicos encarregados da aplicação da Lei tipificam a conduta do agressor neste ou naquele delito.

Ultimamente tem-se verificado uma crescente divulgação de condutas realizadas publicamente (geralmente por homens), que possuem

conotação sexual e que acabam sendo categorizadas pela mídia como casos de abuso sexual em público. Percebe-se também que, quando a grande mídia divulga um desses casos, logo a seguir surgem tantos outros pelo país afora.

Geralmente os repórteres das empresas que compõem a grande mídia não são especializados na área criminal e, da maneira como noticiam os casos, deixam a impressão de que a lei penal não é aplicada corretamente aos agressores por causa do machismo que ainda paira na mentalidade coletiva dos agentes públicos encarregados de aplicação da lei, motivos pelos quais é comum ouvirmos, nesses casos de condutas de natureza sexual em público denunciadas, as expressões impunidade, contravenção penal, crime, vácuo jurídico, machismo, entre outras.

Para se viver em sociedade de maneira mais ou menos pacífica, consideramos ser imprescindível a existência de normas jurídicas que disciplinem regras indispensáveis à convivência entre as pessoas que a compõem. Dentre as diversas formas de controle social que visam esse fim, há aquela que impõe aos indivíduos a proibição da prática de determinadas condutas, em relação às quais se prevê a aplicação de sanções de natureza penal – o conjunto desse tipo de normas jurídicas denomina-se Direito Penal.

Observe-se ainda, que o direito de punir do Estado não pode ser exercido de maneira arbitrária. As sanções impostas pelo Estado por meio do direito penal e direito processual penal são, muitas vezes, graves e atingem um dos mais valiosos bens individuais existentes que é a liberdade das pessoas; observe-se também que os efeitos drásticos que a aplicação das sanções penais acarretam para a sociedade e para o indivíduo rotulado como “criminoso” causam implicações para o resto de sua vida, daí ser indispensável que a incidência do Direito Penal se realize em consonância com os princípios constitucionais que o norteiam e, em igual relevância, com a função por ele exercida em um Estado Democrático de Direito: a proteção de bens jurídicos relevantes à convivência social pacífica. E, ainda, que os agentes públicos encarregados da aplicação da lei tenham pleno conhecimento e responsabilidade no trato com esses casos (assim como com todos os casos que a eles chegam), conforme estabelecido no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1979), elaborado pela

Organização das Nações Unidas (ONU) e adotado e inserido na legislação nacional pelo Estado Brasileiro (ONU, 1979).

O propósito deste texto é conhecer a maneira pela qual o direito penal brasileiro trata, atualmente, esses delitos com conotação sexual, qual a tipificação penal adequada, quais foram os critérios que o legislador utilizou para tipificá-los dessa maneira e como os agentes do sistema de justiça criminal brasileiro podem tratar essas questões.

2. OS DELITOS DE NATUREZA SEXUAL NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

O termo delito, considerando-se a sua natureza de direito penal, pode ser conceituado como a ação ou omissão voluntária (ou não) penalizada pela lei de um Estado; de acordo com Silva (2004, p. 426), delito é “[...] em sentido geral, aplicado para significar ou indicar todo fato ilícito, ou seja, todo fato voluntário, que possa resultar numa reparação, sujeitando aquele que lhe deu causa às sanções previstas na lei penal.”; desta forma, o delito corresponde a uma violação de normas penais que acarreta uma sanção, uma punição para a pessoa que o pratica.

Verificando-se o direito penal brasileiro, podemos afirmar que delito é gênero que contém duas espécies de condutas puníveis: o crime e a contravenção. O critério para se categorizar uma conduta delituosa como crime é a maior gravidade dessa conduta e a consequente punição e para se categorizar como contravenção penal é a menor gravidade dessa conduta e sua consequente menor punição, em relação àquelas condutas tidas como criminosas. É a partir destes conceitos que iremos tratar a respeito de três dos delitos de natureza sexual previstos na lei penal brasileira que são mais comuns de acontecer (ou que são mais denunciados pelas pessoas).

No Brasil temos, atualmente os seguintes delitos de natureza sexual no Código Penal que são mais notificados pelas vítimas (não trataremos aqui da legislação especial, tais como Estatuto da Criança e do Adolescente) adiante demonstrados:

Quadro 1 – Delitos de natureza sexual

Natureza do delito	Contravenção Penal	Crime	Crime
Tipo penal	Importunação ofensiva ao pudor	Estupro	Ato obsceno
Pena	Multa.	Reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.	Detenção de 3 meses a 1 ano ou multa
Proteção da lei (objetividade jurídica ou bem jurídico protegido)	O pudor individual, pessoal	A dignidade sexual das pessoas	Ultraje e/ou violação do pudor público

Fonte: Elaborado pela autora.

2.1 ANÁLISE DA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR COMO CONTRAVENÇÃO PENAL DE NATUREZA SEXUAL

A Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) tipifica o delito de Importunação Ofensiva ao Pudor da seguinte forma: “Art. 61 - Importunar alguém, em lugar público ou de acesso ao público, de modo ofensivo ao pudor. Pena – multa.” (BRASIL, 1941).

Iniciamos a análise da descrição da conduta delituosa com o conceito comum e jurídico dos termos utilizados pelo legislador.

De acordo com Houaiss (2009), importunar significa ocasionar um desconforto, causar incomodo, incomodar persistentemente alguém com palavras, gestos, pedidos inoportunos, desagradáveis.

Praças, ruas, praias, avenidas etc são considerações lugares públicos porque são locais abertos, sem restrição de acesso. Não importa o horário ou se há movimento de carros ou pessoas (podendo ser até de madrugada, período em que há menos pessoas transitando), que o lugar continuará sendo público porque é acessível a um número indeterminado ou indeterminável de pessoas.

Já lugar aberto ao público tem um conceito um pouco diferente do acima. Lugar aberto ao público é aquele que também é acessível a um número indeterminado de pessoas, mas que exige uma condição para entrada destas, como, por exemplo, ingresso, convite ou passagem (teatro,

cinema, arena, praia frequentada (que não é erma), estádio de futebol, ônibus, trem, metrô, avião, navio etc). Diante desse conceito, o ambiente virtual também pode ser considerado um ambiente acessível ao público.

Pudor, segundo Houaiss (2009), é o sentimento de vergonha, de timidez, que a pessoa normal tem diante de certos atos que ofendem a moral sexual. Neste caso, o pudor aqui é individual conforme ensina Silva (2004, p. 1134) “[...] o recato ou o sentimento de vergonha, que se forma intimamente na pessoa, em virtude dos modos honestos e bons costumes, em que se fundou sua educação”.

A objetividade jurídica do legislador ao prever essa contravenção penal foi a proteção do pudor individual, pessoal. Observe-se que o conceito de pudor pode variar de pessoa para pessoa, motivo pelo qual uma pessoa pode se ofender e outra não com o mesmo tipo de comportamento do agente ativo.

Os elementos objetivos desse delito, de natureza penal, é exatamente importunar uma (ou mais) pessoas de modo a ofender a moral sexual com palavras ou gestos. Esse tipo de importunação visa a satisfação pessoal do agente de importunar outra pessoa com palavras ou gestos com conotação sexual - ex.: falar palavras obscenas para alguém, dar uma “cantada”, perseguir alguém falando ou gritando palavras com conotação sexual, fazer gestos de natureza de natureza sexual, como por exemplo, exibindo órgão sexual, masturbando-se em público e outros atos dessa natureza.

Como elemento subjetivo desse delito temos a espontaneidade do agente: as palavras, gestos de natureza sexual devem ser ditas/praticados pela vontade livre e espontânea do agente, cujo objetivo é importunar a outra, constrange-la com postura ofensiva ao pudor da outra pessoa – veja-se aqui que o constrangimento acontece no momento em que o agente profere as palavras ou os atos e não que o agente primeiro constrange primeiro a(s) pessoa(s) para depois dizer as palavras ou realizar os atos.

2.2 ANÁLISE DOS CRIMES DE ESTUPRO E DE ATO OBSCENO COMO DELITOS DE NATUREZA SEXUAL

O Código Penal brasileiro (Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940) é estruturado em Títulos e Capítulos, conforme a proteção do

bem jurídico que ali está estabelecida (BRASIL, 1940). Em 2009 houve uma alteração no Título VI do Código Penal brasileiro que trata dos Crimes contra a Dignidade Sexual (antes dessa alteração, o Título protegia os Crimes contra os costumes), conferindo-lhe mais atualidade, de acordo com as demais normas e práticas sociais que surgiram ao longo desses 75 anos de existência do Código Penal brasileiro (Lei nº 12.015/2009) (BRASIL, 2009).

Os Títulos do Código Penal cuidam do objeto (ou bem jurídico) protegido tendo a função de gênero e os Capítulos tratam de temas menores, relativos ao objeto do Título, na função de espécies do gênero.

Os crimes contra a Liberdade Sexual estão previstos no Capítulo I, do Título VI do Código Penal e são eles: Estupro (art.213), Violação Sexual Mediante Fraude (art. 214) e Assédio Sexual (art. 216-A). No Capítulo II - Dos Crimes Sexuais contra Vulneráveis, estão previstos os crimes de Estupro de Vulnerável (art. 217-A), Corrupção de Menores (art.218), Satisfação de Lascívia mediante presença de Criança ou Adolescente (art. 218-A) e Favorecimento da Prostituição ou de outra forma de Exploração Sexual de Criança ou Adolescente ou de Vulnerável (art. 218-B).

O crime de Ato Obsceno está previsto no art. 233, no Capítulo VI que tem como objeto de proteção jurídica o ultraje público ao pudor.

Escolhemos analisar o crime de Estupro, na modalidade simples, porque ele possui os elementos necessários para se estudar as demais espécies do mesmo gênero; da mesma forma justificamos a análise do crime de Ato Obsceno.

2.2.1 O ESTUPRO COMO CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

O conceito de estupro é jurídico, ou seja, está estabelecido na lei penal (Código Penal- Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) no art. 213 “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” (BRASIL, 1940). É espécie do gênero que tutela a Dignidade Sexual e, como tal, está inserido no Capítulo que protege a Liberdade Sexual.

A lei nº 12.015/2009, alterou a nomenclatura do Título VI, que trazia a tutela dos Crimes contra os Costumes, atualizando-a para Crimes contra a Dignidade Sexual, que tem uma abrangência maior sobre o tema e se coaduna com o estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, como princípio fundamental do Estado brasileiro, com a proteção da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Para tratar analisar o conceito do crime de Estupro, usamos os mesmos critérios utilizados para a contravenção penal de Importunação Ofensiva ao Pudor. Constranger alguém significa forçar a pessoa a realizar alguma coisa que ela não quer; significa obrigar, coagir, impor.

Por violência entende-se o emprego de força física ou intimidação oral contra a pessoa. A grave ameaça significa usar de intimidação, constrangimento, promessa de causar mal injusto para outra pessoa – note-se, aqui, que a ameaça deve ser de realização de algo que seja crível, possível de ser realizado.

Conjunção carnal é uma expressão antiga, sinônimo de relação sexual. Ato libidinoso é qualquer outro ato de natureza sexual que não seja o ato sexual em si (relação sexual).

A objetividade jurídica do legislador ao prever esse crime foi a proteção da liberdade sexual da pessoa, independentemente de sexo ou gênero, tanto para o sujeito ativo quanto para o sujeito passivo do crime.

Os elementos objetivos do crime de estupro são a violação da liberdade pessoal com violência ou mediante uma ameaça, um constrangimento que cause temor à vítima a ponto de ela não resistir e permitir que o ato sexual ou libidinoso aconteça.

O constrangimento ou a ameaça utilizada para a realização do ato sexual ou de outros atos libidinosos não consentidos pela vítima devem ser realizados com dolo, com intenção livre e espontânea do agente, é o elemento subjetivo do crime de estupro. O objetivo do agente é satisfazer seus desejos sexuais por meio de violência ou grave ameaça. Note-se que o crime de estupro é um crime grave, com penas severas, mesmo o denominado “estupro simples” (não há agravantes).

2.2.2 O ATO OBSCENO COMO CRIME CONTRA O ULTRAJE AO PUDOR PÚBLICO

O conceito de Ato Obsceno é jurídico, ou seja, está estabelecido na lei penal (Código Penal), no Art. 233 “Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ao público. Pena – detenção de três meses a um ano, ou multa.” (BRASIL, 1940). É espécie do gênero que tutela a Dignidade Sexual e está inserido no Capítulo VI que protege o Ultraje público.

Analisamos este crime com os mesmos critérios utilizados para o de Estupro. Ato obsceno é a manifestação corpórea de caráter sexual que ofende o pudor público.

Lugar público é aquele em que um número indeterminado e indeterminável de pessoas tem acesso, como por exemplo praça, rua, praia, e não importa o horário que o ato acontece, ou mesmo se há movimento de carros ou pessoas naquele lugar; pode ser assim considerado até de madrugada, período da noite com improvável trânsito de pessoas - o lugar continuará sendo público.

O lugar aberto ao público é aquele que também é acessível a um número indeterminado ou indeterminável de pessoas, mas que exige uma condição para entrada, o acesso destas; esta condição pode ser, por exemplo, passagem, ingresso ou convite (ônibus, metrô, avião, trem, teatro, cinema, arena, praia frequentada (que não é erma), estádio de futebol etc).

Pudor é entendido como o sentimento de vergonha, de timidez, que a pessoa normal tem diante de certos atos que ofendem a moral sexual – este conceito é do pudor individual.

Pudor público, segundo Silva (2004, p. 1135), “[...] é o decoro público, ou sentimento coletivo a respeito da honestidade e decência dos atos, que se fundam na moral e nos costumes”. É o padrão médio de pudor da sociedade, portanto varia no tempo e no espaço (no local onde ele acontece, por exemplo um determinado ato que acontece em uma cidade do interior onde se mantém costumes tradicionais, comparado com o mesmo ato que acontece na cidade grande onde se possuem valores morais diferentes), período em que se acontecem as coisas que se podem tolerar

como “normal” ou não: ex: carnaval, baile funk, grandes festas como festa do peão etc.¹

A objetividade jurídica do legislador ao prever esse crime foi a proteção do pudor público (não se protege uma pessoa certa e determinada, nem um grupo de pessoas e sim a lei tenta proteger o pudor de um número indeterminado e indeterminável de pessoas).

Os elementos objetivos deste crime é a prática do ato obsceno. Ato obsceno não é sinônimo de ato libidinoso (que visa à satisfação sexual), o objetivo do ato obsceno não é satisfazer prazer sexual, contudo para se praticar um ato obsceno basta que o ato tenha cunho sexual. Ex.: mostrar os seios, exibir o pênis são atos de natureza sexual.

Como elemento subjetivo do crime de Ato Obsceno temos que o ato de natureza sexual deve ser praticado pela vontade livre e espontânea do agente. Não é exigida nenhuma finalidade especial do agente, ou seja, não se exige que ele queira escandalizar alguém com seu ato; não precisa haver intenção de ofender, mas apenas a de praticar o ato obsceno. Ex. A pessoa pode querer protestar contra alguma coisa e, para isso, tira a roupa, fica nua: mesmo que o protesto seja lícito, a pessoa praticará o crime de Ato Obsceno.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Descrevemos acima alguns dos atos com conotação sexual que são praticados contra indivíduos, ou contra a coletividade (um número indeterminado ou indeterminável de indivíduos) e que são tratados pela lei penal brasileira de maneira diferente, com punições diferentes, ensejando dúvidas nas pessoas e prolongadas discussões fomentada pela grande mídia.

Os atos que atentam contra as pessoas e que possuem conotação sexual são os mais variados possíveis. Seria praticamente impossível descrever todos eles e estabelecer uma tipificação penal para puni-los individualmente, caso sejam realizados.

Tramita no Senado Federal, mais uma proposta de Lei que, se aprovada, criminalizará atos com conotação sexual diferentes dos

¹ tentamos demonstrar que nesses grandes eventos se toleram atos que em outros, como por exemplo um evento religioso, não se toleraria.

já existentes no Código Penal: é o Projeto de Lei nº 740, de 2015, que acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor em veículos transporte coletivo e que pune o ato com reclusão do sujeito ativo, que varia de 2 a 4 anos, além de multa.

Uma questão que se apresenta sempre que acontece um ato de natureza sexual contra as pessoas, e que é noticiado pela grande mídia, é se o autor do fato será preso ou não?

A primeira consideração a se fazer é que o Direito Penal não é um instrumento de vingança privada e sim um instrumento legal para a reconstituição da paz social quando esta é violada. Assim, acontecido um fato determinado, existem os profissionais da área jurídica que são especialistas em Direito Penal (Policiais de diversas carreiras, Delegados de Polícia, Defensores Públicos, Advogados, Promotores de Justiça e Juízes de Direito) com atribuições voltadas para a adequação dos fatos aos delitos estabelecidos nas leis de natureza penal, bem como para a aplicação da lei penal por meio de procedimentos legais (Termo Circunstanciado, Inquérito Policial e Processo Penal).

Se o fato acontecido violar uma lei que permite que a autoridade policial ou a judiciária estabeleçam fiança como meio garantidor de que o autor poderá responder seus atos delituosos em liberdade, ela será arbitrada porque a lei assim o estabelece e não porque o agente Estatal não quer a punição do sujeito ativo do delito. Se o fato acontecido for grave porque a conduta do agressor se subsumi a um tipo penal mais grave, não poderá ser arbitrada a fiança, então ele responderá aos procedimentos penais com restrição da liberdade, independentemente de quem foi o autor ou a vítima do delito.

Ao se saber notícia do acontecimento de um fato delituoso com conotação sexual, antes de se julgar se a conduta dos agentes da justiça criminal envolvidos na investigação e no processo penal foi justa ou injusta, há que se observar quais são os bens jurídicos (ou a objetividade jurídica) que foram violados pelo agressor para, então, se verificar qual será o delito que ele será responsabilizado.

Para as pessoas que defendem que há um vácuo jurídico para tipificar condutas que poderiam ser criminalizadas e que estariam no meio

do caminho entre as descritas na lei penal como Ato Obsceno e como Estupro, é preciso observar a questão com cuidado porque os bens jurídicos protegidos pela lei são diferentes para cada um desses crimes.

A proteção da lei no caso do Ato Obsceno, é a violação do pudor público, em local público ou acessível ao público e a proteção da lei no caso do Estupro é da liberdade e dignidade sexual das pessoas (em local público ou privado), como já foi dito anteriormente.

Particularmente, acredito ser difícil que a lei preveja todos os atos que possam ferir o pudor público, ou individual, e a liberdade sexual visando constituir tipos penais para sua penalização. Ainda, de acordo com nossa experiência profissional, podemos afirmar que a grande maioria das pessoas que cometem delitos sexuais não pensam (ou, se pensam, não se preocupam) na possível pena que poderão sofrer caso sejam denunciadas por suas vítimas.

A existência da lei mais branda ou mais severa, mais ou menos abrangente nos casos de crimes sexuais, ou nos casos de outros crimes mais comuns, não nos parece suficiente para inibir as condutas dolosas, intencionais. Exemplo disso é a necessidade da judicialização de conflitos, que presenciamos na atualidade, em quase todas as áreas da nossa vida: na política, na família, nas relações escolares, nas relações públicas, de consumo entre outras.

Ainda, é importante consignar que em muitos casos de crimes que envolvam questões sexuais, podemos estar diante de alguma patologia do sujeito ativo, que deve ser cuidada de maneira multidisciplinar (jurídica e terapêutica= saúde) e isso é possível por meio de Medidas de Segurança, previstas no art. 96 do Código Penal brasileiro (CP).

De acordo com o art. 96 do CP, as Medidas de Segurança são a internação em hospital psiquiátrico e o tratamento ambulatorial. Deste modo, além da finalidade curativa (se for uma doença mental e não uma condição), a internação e o tratamento têm natureza preventiva especial, objetivando que o agressor não volte a praticar os atos ilícitos que deram causa ao procedimento penal.

A penalização mais efetiva para esses tipos de condutas delituosas só pode acontecer por meio da aplicação correta da lei. Em todos os Estados de Direito (naqueles em que a lei rege as relações entre Poder Público e a

Sociedade Civil e em que as leis são elaboradas por representantes escolhidos pelo povo), só se concebe a penalização de condutas com previsão na lei. O desejo popular deve ser externalizado e aceito se houver uma previsão em lei e é por isso que a elaboração da legislação é uma das principais atribuições dos parlamentares. Mas, não podemos ser iludidos pelo “canto da sereia” porque a lei, por si só, não resolve os problemas do mundo e nem mesmo os de natureza sexual – são necessárias políticas públicas multidisciplinares para seu tratamento *in totum*.

REFERENCIAS

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 31 jan. 2017.

BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro. *Decreto-Lei nº 3688, de 03 de Outubro de 1941*. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 1941. Lei das Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 31 jan. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 jan. 2017.

BRASIL. *Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 31 jan. 2017.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa com a nova ortografia da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da Lei (1979)*. 1979. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev18.htm>. Acesso em: 26 jan. 2017.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.